

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência que oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na Av. da Prata.

O preço dos anúncios é de 1\$5 a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas inseridas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhado da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestral
Para o País	1 600\$00	1 400\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 600\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e por semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FORÇAS ARMADAS E DA SEGURANÇA:

Despacho:

Promovendo ao posto de capitão os 1.ºs tenentes que indica.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DO PLANO E DA COOPERAÇÃO:

Despacho:

Prorrogando a validade da substituição por mais 6 meses de José Tomás Soares de Sena Monteiro nas funções de director-geral de Estatística, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1990.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 52-A/90, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/90 de 4 de Julho.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

Despacho:

Delegando no director-geral da Administração a competência para resolver os assuntos que indica.

Despacho:

Delegando nos directores-gerais dos Serviços que integram o Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo e no director do Serviço Meteorológico Nacional a competência para a resolução dos assuntos que indica.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA COOPERAÇÃO:

Portaria n.º 40/90:

Regulamenta os concursos para provimento de lugares de ingresso e acesso relativos às categorias previstas nos quadros de pessoal do Ministério do Plano e da Cooperação e dos Serviços e Organismos Autónomos colocados sob tutela do respectivo Ministro.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

**CHEFIA DO GOVERNO
E
MINISTÉRIO DAS FORÇAS ARMADAS
E DA SEGURANÇA**

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/85, de 3 de Junho, são promovidos os seguintes oficiais, ao posto de Capitão:

- 1.º Tenente — Arsénio Conceição Gomes;
- 1.º Tenente — Abailardo Monteiro Barbosa Amado;
- 1.º Tenente — Epifânio José Assunção;
- 1.º Tenente — Mateus José Rodrigues.

Praia 12 de Dezembro de 1989. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro das Forças Armadas e da Segurança, *Júlio César de Carvalho*.

CHEFIA DO GOVERNO
E
MINISTÉRIO DO PLANO
E DA COOPERAÇÃO

Despacho

Tendo o técnico superior de 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Estatística, José Tomás Soares de Sena Monteiro, sido designado para desempenhar, por substituição, as funções de director-geral de Estatística por 6 meses a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Prevalecendo os condicionalismos que motivaram a designação, e tendo já expirado os 6 meses previstos na lei.

Tendo em conta o preceituado no artigo 10.º, ponto 3 do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, proroga-se a validade da substituição por mais 6 meses, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1990.

Gabinete do Primeiro Ministro e Gabinete do Ministro do Plano e da Cooperação, 28 de Agosto de 1990. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro do Plano e da Cooperação, *José Brito*.

— o —

CHEFIA DO GOVERNO

—

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes, o Decreto n.º 52-A/90, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/90, de 4 de Julho:

No artigo 30.º, n.º 2:

Onde se lê:

...de 21 para os de população de 10 000 habitantes, e de 15 para os de população inferior a 10 000 habitantes. ...

Deve ler-se:

...de 21 para os de população entre 30 000 a 10 000 habitantes, e de 15 para os de população inferior a 10 000 habitantes.

No artigo 34.º, n.º 2:

Onde se lê:

...prazo referido no artigo 111.º.

Deve ler-se:

...prazo referido no artigo 112.º. ...

No Capítulo VII:

Onde se lê:

Das delegações dos investimentos públicos municipais.

Deve ler-se:

Das delimitações dos investimentos públicos municipais.

No artigo 101.º, n.º 2:

Onde se lê:

...dos impostos directos inscritos no Orçamento Geral do Estado.

Deve ler-se:

...dos impostos directos e indirectos inscritos no Orçamento Geral do Estado.

No artigo 112.º.

Onde se lê:

...a que se refere o artigo 109.º.

Deve ler-se:

...a que se refere o artigo 110.º.

No artigo 123.º.

Onde se lê:

...no n.º 7 do artigo 121.º.

Deve ler-se:

...no n.º 7 do artigo 122.º.

Secretaria-Geral do Governo, 30 de Agosto de 1990. — Pel'a Secretária-Geral do Governo, *Fátima Carvalho*.

— o —

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,
COMÉRCIO E TURISMO

—

Despacho

Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1/86 de 17 de Fevereiro, delego no director-geral da Administração, competência para resolução dos seguintes assuntos:

- a) Conferir posse aos funcionários da Direcção-Geral e prorrogá-la nos termos da lei;
- b) Conceder licenças disciplinares e autorização para as mesmas serem gozadas dentro e fora do território nacional;
- c) Transferir funcionários dentro do quadro da Direcção-Geral da Administração;
- d) Conceder licenças sem vencimento até 90 dias ao pessoal assalariado eventual;
- e) Coordenar o expediente dos projectos a cargo do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;
- f) Resolver assuntos correntes de administração;
- g) Autorizar deslocações dos funcionários da Direcção-Geral da Administração em objecto de serviço, dentro do território nacional, bem como o pagamento das despesas resultantes das deslocações;

h) Autorizar pedidos de restituição de documentos nos termos da lei.

i) Deferir pedidos de passagem de certidões nos termos da lei.

O director-geral, como entidade delegada, deverá mencionar essa qualidade nos actos que praticar no uso da delegação.

Gabinete do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, 13 de Agosto de 1990. — O Ministro, *António Omar Lima*.

Despacho

1. Delego nos directores gerais dos Serviços que integram o Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, e no director do Serviço Meteorológico Nacional a competência para:

- a) Conferir posse aos respectivos funcionários e prorrogá-la nos termos da lei;
- b) Conceder licenças disciplinares e autorização para as mesmas serem gozadas dentro e fora do território nacional;
- c) Autorizar a deslocação de funcionários em objecto do serviço dentro do território nacional;
- d) Resolver assuntos correntes de administração;
- e) Transferir funcionários, dentro do quadro dos respectivos serviços;
- f) Autorizar pedidos de restituição de documentos nos termos previstos na lei;
- g) Deferir pedidos de passagem de certidões nos termos da lei.

2. O director geral, como entidade delegada, deverá mencionar essa qualidade nos actos que praticar no uso da delegação.

Gabinete do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, 13 de Agosto de 1990. — O Ministro, *António Omar Lima*.

—oço—

MINISTÉRIO DO PLANO E DA COOPERAÇÃO

Portaria n.º 40/90
de 8 de Setembro

Considerando que nos termos do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro, as mudanças de classe a serem operadas dentro de uma mesma categoria ficam condicionadas à aplicação de métodos de selecção.

Havendo necessidade de regulamentar o ingresso e promoção no quadro do pessoal do Ministério do Plano e da Cooperação, em face do que se preceitua no artigo 17.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, e estabelecer os programas dos concursos;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Plano e da Cooperação, o seguinte:

SECÇÃO I

Artigo 1.º

Disposições gerais

O presente diploma regulamenta os concursos para provimento de lugares de ingresso e acesso relativo às categorias previstas nos quadros de pessoal do Ministério do Plano e da Cooperação e dos serviços e organismos autónomos colocados sob tutela do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

(Destinatários)

O presente diploma aplica-se às carreiras do pessoal administrativo, auxiliar, técnico e demais pessoal dos quadros comum e privativo do Ministério do Plano e da Cooperação e dos serviços e organismos colocados sob tutela do respectivo membro do Governo.

SECÇÃO II

Artigo 3.º

Conteúdos funcionais das carreiras

Enquanto não existir uma classificação nacional de cargos, a descrição dos conteúdos funcionais exigida na alínea d) do artigo 24.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, será elaborada e publicada pela entidade proponente do concurso no momento da abertura do mesmo.

Artigo 4.º

(Carreira técnica superior)

1. As categorias insertas nas carreiras de técnico superior dos diferentes ramos profissionais incumbe em geral conceber, adaptar e/ou aplicar conhecimentos, métodos e processos técnico-científico adequados aos trabalhos decorrentes das atribuições do Ministério do Plano e da Cooperação.

2. Dentro do mesmo ramo a base fundamental persiste sempre a mesma, aumentando-se a complexidade, autonomia e responsabilidade do cargo à medida que se ascenda na escala hierárquica das categorias que constituem a carreira de técnico superior.

Artigo 5.º

(Directores administrativos)

1. Incumbe genericamente aos directores da carreira administrativa conceber, adaptar e aplicar conhecimentos, métodos e processos técnico científicos adequados ao exercício da actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente nas áreas de recursos humanos, recursos materiais, finanças públicas, comunicações administrativas e organização e métodos.

2. O conteúdo funcional específico das categorias caracterizar-se-á pela atribuição de base para o topo de uma crescente autonomia, complexidade e responsabilidade.

Artigo 6.º

(Carreira do pessoal técnico)

1. Compete genericamente ao pessoal técnico efectuar trabalho de estudo e análise, recolhendo, analisando e sistematizando dados, tendo em vista a preparação de estudos e pareceres ou simples execução de estudos elaborados a nível superior e, bem assim, emitir informações sobre questões pontuais.

2. Os conteúdos funcionais das categorias acima referidas serão descritas nos avisos de abertura de concursos sempre relacionados com uma área técnica determinada.

SECÇÃO III

Artigo 7.º

Métodos de selecção e sistema de classificação

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente regulamento poderão ser utilizados os seguintes métodos de selecção.

- a) Avaliação curricular.
- b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que as exigências e os requisitos do cargo a prover, o requirem, poderão ser utilizados entrevistas.

Artigo 8.º

(Métodos de selecção para carreiras iguais ou superior à letra E)

1. As categorias que correspondam a níveis iguais ou superiores à letra, (E) da tabela classificativa, aplicam-se como métodos de selecção, as provas de conhecimento e a avaliação curricular sem prejuízo da utilização das entrevistas como método suplementar, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 98/97, de 14 de Setembro.

2. As categorias que correspondam a níveis iguais às letras (D) e (B), da tabela classificativa, aplica-se, como método de selecção, a avaliação curricular.

Artigo 9.º

(Métodos de selecção para carreiras inferiores à letra E)

1. As categorias que correspondam a níveis inferiores à letra (E), da tabela classificativa, deverão ser aplicadas, em regra, como método essencial de selecção, as provas de conhecimento.

Artigo 10.º

(Das provas de conhecimento)

1. Constitui matéria das provas de conhecimento:

- a) Prova de conhecimento efectivo das matérias técnicas da especialidade relacionadas com o exercício do cargo;
- b) Prova de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da organização em que o cargo se insere;
- c) Prova de conhecimento da realidade caboverdiana relevante para o exercício do cargo.

Artigo 11.º

(Forma)

1. As provas poderão ser escritas ou orais ou consistir na realização de um programa de trabalho.

2. A realização das provas escritas ou orais consistirá na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consistirá num conjunto de tarefas, precisas organizadas sistematicamente, suficientemente demonstrativas da capacidade do candidato.

4. O júri tem sempre o direito de argumentar e questionar o candidato sobre qualquer trabalho por ele apresentado.

5. Quando as provas de conhecimento tenham de ocorrer simultaneamente em vários locais, o júri poderá providenciar pela designação do pessoal necessário à entrega, vigilância e recolha das mesmas.

Artigo 12.º

(Duração)

1. A duração das provas de conhecimento dependerá da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 15 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias previamente fixadas pelo júri.

3. Quando as provas de conhecimento consistam na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri, podem ser realizadas num máximo de três sessões diárias, se tal for recomendável pela natureza e complexidade das matérias, fixadas dentro do período e prazo estabelecido pelo número 1 deste artigo.

4. Quando as provas de conhecimento consistirem na realização de um programa de trabalho o seu escalonamento no período fixado no número 1 dependerá da natureza das tarefas e da forma da sua organização.

Artigo 13.º

(Programas de provas)

1. Os programas das provas de conhecimento serão organizados pelos serviços e, depois de aprovados pelo titular da pasta, publicados no *Boletim Oficial*.

2. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concurso poderão referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o enunciado desses programas, ou inseri-los no seu conteúdo nos termos do artigo 16.º

Artigo 14.º

(Locais)

1. A prestação das provas de conhecimento far-se-á em princípio no mesmo dia, hora e local para todos os candidatos.

2. No caso dos programas de trabalho far-se-á de modo a providenciar as condições mais adequadas ao candidato mas sempre da forma a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes de realização do programa.

3. Nos concursos para a categoria de 2.ª classe da carreira de técnico superior e de director, havendo diferença de provas de conformidade com as distintas alíneas do artigo 10.º o critério de ponderação será de 60%, 20% e 20% para as alíneas a), b) e c) respectivamente.

Artigo 15.º

(Elaboração do Programa de provas)

1. O programa e o tipo de provas constarão de aviso de abertura do concurso e serão apresentados a aprovação do membro do Governo pela entidade proponente do mesmo.

2. As provas de conhecimento dos concursos para provimento dos lugares de técnico superior principal e director consistirão sempre na apresentação de um trabalho de conteúdo, forma e dimensão a fixar de conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

Artigo 16.º

(Do quadro dirigente)

1. As provas de conhecimento dos funcionários exercendo funções de quadro dirigente e equiparados em qualquer sector de Administração Pública poderão consistir, sempre que o requeiram, em trabalho individual de tema da sua livre escolha, desde que integrado no ramo técnico a que pertençam e obedeça a requisitos de qualidade e dimensão fixadas pelo membro do Governo competente.

Artigo 17.º

(Da avaliação curricular)

1. Os candidatos devem apresentar currículo documentado, englobando, devidamente discriminados os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria de candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto:

3. Os candidatos poderão juntar quaisquer documentos comprovativos que entendam ser de apreciar.

Artigo 18.º

(Da preparação profissional)

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepara-lo para cargos da maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 19.º

(Experiência profissional)

1. Na descrição da experiência profissional adequada deve o candidato discriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividades ou de chefia de serviços.

2. Podem ser incluídos os trabalhos a título individual ou particular desde que devidamente comprovados;

Artigo 20.º

(Classificação de serviço)

1. As classificações de serviço devem ser expressamente referidas no currículo bem como as menções, louvores e condecorações.

Artigo 21.º

(Da elaboração dos currículos)

1. Os currículos referentes a actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado no fim de cada ano, dele devendo constar todos os elementos referidos no artigo 18.º.

2. O superior hierárquico homologará o currículo certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 22.º

(Da certificação dos elementos)

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação aposta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelos candidatos.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nelas referidas.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar-se quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 23.º

(Poderes do júri)

1. O júri pode exigir melhor comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

2. O júri pode também submeter o candidato a argumentação e questões sobre os trabalhos incluídos no currículo.

Artigo 24.º

(Ponderação)

1. A ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo júri, de conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Deverá sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas relacionadas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercícios de responsabilidades de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para o exercício do novo cargo, em seu prévio conhecimento.

SECCÃO IV

(Do júri)

Artigo 25.º

(Constituição)

1. A constituição do júri deverá constar do despacho do Ministro do Plano e da Cooperação ou entidade competente que autoriza a abertura do concurso.

2. A composição do júri poderá ser alterada até à data do início das provas, quando circunstâncias supervenientes o aconselham.

Artigo 26.º

(Composição)

1. O júri é composto por três ou cinco individualidades de reconhecida competência, sendo uma delas o presidente e as restantes vogais, todas de categoria e classe não inferior àquela para que é aberto o concurso.

2. O presidente e os vogais serão designados sob proposta do dirigente do respectivo serviço onde ocorrer a vaga.

Artigo 27.º

(Membros do júri estranhos ao quadro)

1. Poderão ser designados como membros do júri individualidades estranhas ao quadro do pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários públicos.

2. Sempre que as necessidades o justificarem poderá ser designado um cidadão estrangeiro de reconhecida competência como vogal do júri ou para a este prestar assessoria técnica.

Artigo 28.º

(Competência)

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão de concorrentes;
- d) Elaboração e publicação das listas provisórias e definitivas dos candidatos;
- e) Marcações das datas, hora e local da realização das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;

h) Apreciação do mérito dos concorrentes;

i) Apreciação de reclamações;

j) Registos em actas das decisões com indicações dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, sem prejuízo do referido no número 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, os elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessários ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri deverá exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos que devam celebrar para apreciação do seu mérito.

Artigo 29.º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a média aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário designado para o efeito pelo Ministro do Plano e da Cooperação ou pela entidade competente.

4. Das reuniões dos júris serão sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

5. As funções de membro dos júris preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

SECCÃO V

Da tramitação processual

Artigo 30.º

Abertura dos concursos

1. O concurso será aberto por autorização do Ministro do Plano e da Cooperação, sob proposta do dirigente do serviço promotor do concurso.

2. Da proposta de abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Descrição do conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, categoria e classe a prover;
- d) O programa de concurso;
- e) A referência à nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido;
- f) A composição do júri;
- g) As condições dos candidatos obrigatórios;

3. Aprovada a proposta, a abertura de concurso será tornada pública, mediante aviso de abertura publicada no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 22.º e 24.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro.

Artigo 31.º

(Candidaturas)

1. Os requerimentos de admissão ao concurso, assim como os documentos que os devem instruir serão diri-

gidas ao Ministro do Plano e da Cooperação, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do aviso de abertura.

2. Os requerimentos de admissão ao concurso serão feitos em papel selado e deles constarão:

- a) Identificação completa do requerimento;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado;
- c) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Outros elementos exigidos em aviso de abertura ou o requerente julgue conveniente mencionar;
- e) Menção de números de documentos que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos deverão os candidatos apresentar o currículo documentado, nos termos do artigo 18.º bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu âmbito.

4. Os candidatos pertencentes aos serviços para cujos lugares o concurso é aberto, bem como os candidatos obrigatórios são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

Artigo 32.º

(Da intercomunicabilidade)

1. Os requerimentos de admissão dos candidatos a concurso ao abrigo do artigo 33.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, deverão ser instruídos, para além do exigido no artigo 32.º do presente diploma com os seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertencem relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional de cargos exercidos pelo candidato e que este considere relevantes para apreciação do seu mérito;
- c) Documentos comprovativos do tempo do exercício das funções referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 33.º

(Competência da Direcção dos Serviços de Administração Central)

1. No âmbito da organização dos processos de concurso, compete à Direcção dos Serviços de Administração Central:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibo da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri;
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do Ministério do Plano e da Cooperação.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do número 3 do artigo 31.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, a Direcção de Serviços de

Administração Central deverá fazê-lo subir imediatamente ao júri.

Artigo 34.º

(Lista provisória)

(Das decisões sobre admissão aos concursos)

1. Recebidos os processos o júri reunirá no prazo máximo de 5 dias para verificação do processo dos candidatos.

2. Nos casos em que se verifiquem deficiências ou irregularidades, o júri deverá marcar prazo nem inferior a 3 dias, nem superior a 8 dias para que as mesmas sejam supridas ou sanadas.

3. Após a apreciação dos requisitos legais para a admissão ao concurso, o júri elaborará uma lista provisória dos candidatos admitidos e dos excluídos, a qual, mandará publicar no *Boletim Oficial* no prazo máximo de trinta dias contados do termo do prazo máximo para apresentação das candidaturas.

4. Da lista provisória podem os candidatos apresentar reclamações ou interpor recursos, nos termos do artigo 43.º.

5. Até ao trigésimo dia posterior à publicação da lista referida no número 2 são decididas as reclamações nos termos legais, será enviada para a publicação no *Boletim Oficial* a lista definitiva dos candidatos.

Artigo 35.º

(Marcação das provas)

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento, deve com a lista definitiva de admissão divulgar o dia, hora e local da prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de três meses após a data da publicação da lista definitiva;

Artigo 36.º

(Faltas justificadas às provas de conhecimentos)

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificada a falta de um opositor às provas que tenham sido marcadas, poderá o Ministro do Plano e da Cooperação fixar data para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 37.º

(Avaliação curricular)

1. Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular decorridos que estejam os prazos legais previstos no presente diploma, o júri deverá reunir-se para apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 38.º

(Ordenação dos candidatos)

1. Realizada a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos consoante os casos será feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com ordem relativas das classificações apuradas nos termos do disposto no presente diploma do artigo 39.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro.

Artigo 39.º

(Classificação final)

1. A classificação final deverá resultar da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção.

2. Em igualdade de classificação final os candidatos, serão graduados pela ordem de preferência constante no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro.

Artigo 40.º

(Publicação da lista de classificação)

1. Após a classificação e ordenação dos candidatos o júri elaborará a acta contendo a respectiva lista a qual será homologada pelo Ministro do Plano e da Cooperação no prazo máximo de 5 dias.

2. Homologada a lista, deverá ser publicada no Boletim Oficial no prazo máximo de 8 dias.

SECÇÃO VI

Das reclamações e recursos

Artigo 41.º

(Admissibilidade)

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recuso e/ou reclamações nos termos da lei e do presente regulamento.

2. Não é admissível recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 42.º

(Impugnação relativa aos currículos)

1. Do acto do superior hierárquico que denegue a certificação de elementos curriculares ou a homologação de relatórios anuais que deverão integrar o currículo do agente, cabe recurso contencioso a interpôr, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação prevista no número anterior deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do despacho de que se reclama ou depois de passados trinta dias sobre a data da entrega do pedido de certificação ou homologação sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

Artigo 43.º

(Admissão e Exclusão de candidatos)

1. No prazo de 15 dias a contar da publicação da lista, os candidatos excluídos ou admitidos condicionalmente poderão reclamar para o júri ou interpôr recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pelo departamento promotor do concurso.

2. O membro do Governo ou júri delegada, consoante os casos, decidirá no prazo máximo de uma semana, a contar da data da interposição de recurso ou da apresentação da reclamação.

3. Da publicação da lista definitiva cabe recurso contencioso a interpôr no prazo de quarenta e cinco dias, nos termos da lei.

Artigo 44.º

(Lista da classificação final)

1. Da publicação da lista da classificação final, homologada e ordenada segundo a classificação individual de cada concorrente por ordem decrescente dos valores que lhes forem atribuídos, cabe reclamação no prazo de 15 dias, sem prejuízo de recurso contencioso a interpôr no prazo de 45 dias.

2. As reclamações são apresentadas ao membro do Governo competente.

Artigo 45.º

(Fundamentos de recursos)

1. Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamento em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 46.º

(Confidencialidade das actas)

1. As actas são confidenciais, devendo, em todo o caso, ser presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número antecedente é, ainda inoponível aos concorrentes, podendo-lhes ser, por isso, facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostrar indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 47.º

(Passagem de certidões)

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que estas forem indisponíveis ao exercício do direito de recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeito de recurso ou reclamação, só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerente interesse pessoal directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem prejuízo injustificado para o interesse público ou de terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no número um.

Artigo 48.º

(Conhecimento oficioso)

1. Em face de recurso hierárquico ou reclamação, a entidade com competência para decidir pode conhecer oficiosamente de vícios de preterição de formalidades não alegadas pelos recorrentes.

Artigo 49.º

(Fundamentação)

1. A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

CAPITULO VII
(Disposições finais)

Artigo 50.º

(Legislação subsidiária, casos omissos)

1. Em tudo que não venha especialmente regulado no presente regulamento e no Decreto n.º 98/87, aplicasse, com as necessárias adaptações, o disposto para os cursos.

2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Plano e da Cooperação.

Artigo 51.º

(Entrada em vigor)

1. O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e da Cooperação, 2 de Março de 1990. — O Ministro, *José Brito*.

CHEFIA DO GOVERNO

**Secretaria de Estado
da Administração Pública**

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 14 de Agosto de 1990:

Carlos Alberto Santos Silva, conselheiro de Embaixada, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercendo em comissão ordinária de serviço, as funções de assessor do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro — nomeado, nos termos e ao abrigo dos artigos 49.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 28/87, de 21 de Março, para, em comissão de serviço, exercer, o cargo de conselheiro do Primeiro Ministro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente, (Isento de visto, nos termos do artigo 76.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 14 de Junho de 1990:

Manuel dos Reis Lopes de Pina, chefe de secção definitivo da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de Director Administrativo de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Setembro de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 20 de Março de 1990:

Lucialina Maria Cabral de Brito — contratada, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de técnico de 3.ª classe, dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando colocada no Consulado da Embaixada de Cabo Verde em Roma.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1990).

De 25 de Julho:

João Silva, conselheiro de Embaixada, exercendo em comissão de serviço, as funções de cônsul-geral de Cabo Verde em Roterdão — dada por finda a referida comissão — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto de 1990).

De 17 de Agosto:

Manuel Augusto Lima Amante da Rosa, 1.º Secretário Embaixada, em serviço na Embaixada de Cabo Verde em Moscovo — transferido, por conveniência de serviço para os serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo:

De 19 de Fevereiro de 1990:

Nelson Almeida Nunes Évora, habilitado com o curso de Turismo — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Turismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 28 de Março de 1990:

António Avelino Costa e Silva, técnico de 3.ª classe, da Direcção-Geral das Pescas — colocado, em comissão de

de serviço, na Divisão de Energias Renováveis da Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Agosto de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 3 de Outubro de 1990:

Nomeia, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercerem, provisoriamente, o cargo de professor de posto escolar de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino, os seguintes candidatos classificados em concurso, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1990:

Alcides Pereira Lopes;
 Maria dos Santos Soares Silva;
 Edna Gomes Monteiro;
 Hirondina Oliveira dos Santos;
 Gertrudes Idalina Zego;
 Ildo Correia;
 Lourdes Tavares Silva Borges;
 Maria Piedade Lima;
 Arlinda Andrade Delgado;
 Maria da Luz Coutinho;
 Maria da Luz Gomes;
 Maria Filomena Gonçalves Fidalgo;
 Maria Alice Pereira Pinto Varela;
 Luís Lúcio Rodrigues Rosa;
 Maria do Carmo Monteiro Santos;
 Maria Ascensão Oliveira;
 Emídio Lopes Tavares;
 António Pedro Monteiro de Pina;
 Maria de Lourdes Gomes Andrade;
 Maria do Monte Santos Monteiro;
 Maria Antónia Évora Barros;
 Maria da Paz da Luz Soares Benrós de Melo,
 Maria Isabel Gomes de Pina Veiga;
 Maria de Lourdes Correia Andrade;
 Adriana Maria Lima;
 Maria dos Mercedes Sanches Moreno;
 Maria de Jesus Soares Almeida;
 Adriano Mendes Semedo;
 André Mendes Tavares;
 Maria do Rosário Sanches Martins;
 Nuno Alves Pereira;
 Maria da Conceição Moniz Fernandes;
 Silvestre Ramos de Brito;
 Maria de Fátima Silva Ferreira;
 Maria Josefa Pereira Varela;
 Maria Fernandes Silva Dias;
 Maria de Encarnação Sanches Fernandes;
 Domingos Rodrigues Correia;
 Celestina Josefa dos Santos;
 Luis Rodrigues Rosa;
 Mariana Vaz Garcia;
 Mariana Vieira Tavares.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1990).

De 28 de Março de 1990:

Conceição Maria Sancha Silva — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe da Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 17.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto de 1990).

De 22 de Abril;

José Manuel Mendes Moreira, condutor-auto de 3.ª classe de Direcção-Geral do Ensino — concedidos seis meses de licença registada nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1990:

De 15 de Junho:

David Gomes, revalidado o contrato de prestação de serviço, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho e alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 150/81, de 31 de Dezembro, para durante o ano 1990/1991, exercer, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra (I), com colocação no Liceu de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro — são revalidados os contratos de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1990/1991 na categoria de professor primário de 3.ª classe, com colocação na Direcção-Geral do Ensino destacados por conveniência de serviço nas escolas dos concelhos a seguir discriminados dos seguintes indivíduos habilitados com o curso do Magistério Primário:

Concelho do Tarrafal:

Hermigio Eurico Lopes da Costa — Escola n.º 1 da Vila;

Eusébio Correia Furtado — Escola n.º 1 da Vila;
 Arlindo Lopes Teixeira — Escola n.º 1 da Vila;
 Eurico Gomes Borges — Escola n.º 2 T. Montes;
 Leonor Tavares da Costa — Escola n.º 3A Colonato;
 Mateus Mendes da Costa — Escola n.º 14 M. Brás;
 Maria Augusta Moreno Tavares — Escola n.º 23 P. Cão;
 José Bento Gomes Lopes — Escola n.º 26 Calheta;
 Cristiano Mendes — Escola n.º 27 R. Miguel;
 Cesaltina Gomes — Escola n.º 29 Ribeireta.

Concelho de Santa Catarina:

Maria Augusta dos Santos Cabral — Escola n.º 5 de Búrbúr;

Aniceto Tavares Mendonça — Escola n.º 12 Bombardeiro;

Carlos Alberto Mendes — Escola n.º 20 G. Bispo;
José Maria Lopes Varela — Escola n.º 23 B. Entrada;
António Vicente Landim Monteiro — Escola n.º 27 C. Carreira;

António Pereira Furtado — Escola n.º 27A M. do Mundo;

Filomena Ascensão Fernandes Martins — Escola n.º 30 C. Grande;

José Vaz Furtado — Escola n.º 33 P. Chuva.

Concelho de Santa Cruz:

Inácio Duarte da Veiga — Escola n.º 1 da Vila;

Domingos Mendes Tavares — Escola n.º 1 da Vila.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 21:

Filomeno Ortet Lopes Tavares, professor de 4.º nível de 3.ª classe do Instituto Pedagógico — transferido na mesma situação e categoria, a seu pedido, para Liceu de Santa Catarina, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.º, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Agosto de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Local e Urbanismo.

De 14 de Fevereiro de 1990:

Maria de Lourdes Gomes Rocha, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral da Administração Local — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 21.ª do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Agosto de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 18 de Janeiro de 1990:

Olimpio Monteiro Moniz — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1990).

De 24 de Julho:

Maria da Glória Jesus dos Reis Martins, técnica superior de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde, em comissão de serviço no Instituto Caboverdiano dos Menores — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Antado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 14 de Agosto:

Maria Vieira Ferreira Lucas, 1.º oficial da Escola Industrial e Comercial do Mindelo. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Julho de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra incapaz para o desempenho às suas actividades profissionais».

Prorroga por mais 45 dias o prazo de concursos de promoção para técnicos superiores principal, 1.ª e 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 23 e 24, de 9 e 16 de Junho respectivamente.

De 16:

Maria dos Santos, professora de posto escolar, contratada — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 3 de Agosto de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra incapaz para todo o serviço».

De 20:

Apolónia Monteiro, técnica profissional de 1.º nível, principal da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Agosto de 1990, que é do seguinte teor:

«Apresentada encontra-se apta para o desempenho das suas funções».

Maria Rosa Ramos Sança Fernandes, técnica de 1.º nível, 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Agosto de 1990, que é do seguinte teor:

«Apresentada, pode recomeçar as suas actividades profissionais».

Raquel Saldanha Ribeiro Pinto Gomes, técnica profissional de 1.º nível, 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 16 de Agosto de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser avaliada pelo psicólogo e o psiquiatra e depois voltar à Junta de Saúde com avaliação ou munida de relatório circunstancial».

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro:

De 25 de Junho de 1990:

Adriano Fortes Jesus — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de contínuo, da Repartição de Expediente do Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro-Adjunto das Finanças:

De 29 de Junho de 1990:

Maria de Fátima da Veiga Gõnçaves, viúva e representante de Sandra Helena, João Paulo, Gisela Soraia, Eloisa Celeste e Cesaltina da Veiga Gonçalves, filhos menores de Pedro Monteiro Gonçalves, que foi auxiliar de 2.ª classe, da Direcção Regional de Santiago das Obras Públicas — fixada ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1 e 10.º, n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 1 912\$50, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 1987.

Beneficia do aumento concedido pelo Decreto-Lei n.º 109/89.

Esta pensão deverá descontar a quantia de 82 725\$80 sendo 70 907\$90 para compensação de aposentação e 11 817\$90 para compensação de sobrevivência, em atraso, o primeiro desconto em prestações correspondentes a 10% de 96\$40 e as seguintes de 98\$50.

O encargo resultante desta pensão tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-B do Orçamento do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Agosto de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Nacionais e Emigração:

De 30 de Agosto de 1990:

Pedro Lopes, conselheiro de Embaixada — colocado, por conveniência de serviço na Embaixada de Cabo Verde em Moscovo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 31 de Julho de 1990:

Domingos Cardoso Moreno — nomeado, nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, do Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, com direito ao vencimento correspondente a condutor-auto de 1.ª classe, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 10/79, de 17 de Fevereiro, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. (Isento de visto nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho).

De 24 de Agosto:

Zilda Maria Dias Fernandes, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, do quadro do pessoal do Secretariado Administrativo da Praia — nomeada, mediante prévia concordância do Delegado do Governo da Praia, para exercer em comissão de serviço, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 8/81, de 11 de Fevereiro, as funções de Secretária do Secretário de Estado das Finanças, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. (Isento de visto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Pescas:

De 9 de Julho de 1990:

Fernanda Maria Duarte Couto Matos, técnico profissional de 2.º nível 3.ª classe da Direcção-Geral das Pescas — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Eunice dos Anjos Costa Barros, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Administração da Secretaria de Estado das Pescas — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 16 de Agosto de 1990).

De 25:

Dr. José Luís Sá Nogueira, técnico superior de 2.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado das Pescas, desempenhando o cargo de presidente do IDEPE — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 2.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 10 de Agosto:

Abner Ramos de Pina — nomeado, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director de Gabinete do Secretário de Estado das Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. (Isento de visto), nos termos do n.º 1, da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, devendo entrar imediatamente em funções).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 24 de Julho de 1990:

Maria Odete Barbosa Rodrigues Pires, chefe de secção, definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego — transferida a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/77, de 5 de Março, para o quadro da Imprensa Nacional, na mesma categoria e situação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente, — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Setembro de 1990).

De 17 de Agosto:

Romeu Fonseca Modesto, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeado, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, para exercer por substituição, o cargo de director-geral da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa da Secretaria de Estado da Administração Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º divisão 2.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Setembro de 1990).

Despachos do Director-Geral, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 31 de Julho de 1990:

Virgílio Andrade, trabalhador permanente do tráfego aduaneiro, aposentado compulsivamente — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:			
	A	M	D
De 16 de Agosto de 1965 a 4 de Julho de 1975	9	10	19
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	1	11	21
Ao Estado Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 15 de Janeiro de 1985	9	6	11
Total	21	4	21

Manuel José Fortes, ex-trabalhador permanente das Alfândegas, aposentado compulsivamente — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:			
	A	M	D
De 9 de Setembro de 1960 a 4 de Julho de 1975	14	9	26
Aumento de 1/5 nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	2	11	17
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 12 de Novembro de 1984	9	4	8
Total	27	1	21

De 1 de Agosto:

Luciano António Lopes Canuto, técnico de 1.ª classe da Direcção-Geral do Fomento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de participar num seminário promovido pelo BAD, por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª; código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 16 de Agosto de 1990).

Dr. Jacinto José Araújo Estrela, director-geral dos Assuntos Sociais — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 meses, a fim de frequentar um estágio em Portugal, na área de informática, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 1 de Agosto de 1990).

Antonieta Mendes, técnica superior de 3.ª classe do quadro de Serviços Regionais do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, exercendo o cargo de Chefe de Repartição Concelhia do mesmo Ministério no Maio — colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 15 meses, a fim de frequentar uma formação de aperfeiçoamento técnico na área de inventário e foto-interpretção florestal, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª; código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Agosto de 1990).

De 10 de Agosto:

Lúcio Spencer Lopes dos Santos, técnico superior de 2.ª classe, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso de especialização de longa duração no âmbito de VI FED-CEE — em França, por um período de 30 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Agosto de 1990).

Maria Imaculada Conceição Évora, técnica superior de 3.ª classe, provisória, da Direcção-Geral de Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, a fim de frequentar um estágio de Diagnóstico Laboratorial de Patologias Veterinárias, no Laboratório Nacional de Investigação Veterinária de Lisboa, por um período de 9 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Agosto de 1990).

De 13:

Maria Filomena Correia Sena Ferreira, agente sanitário do quadro da Direcção-Geral de Saúde, prestando serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto» — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Ao Estado de Cabo Verde:	A	M	D
De 1 de Maio de 1977 a 31 de Maio de 1990	13	1	1

De 16:

João Miguel Ferro Lima, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, exercendo o cargo de responsável pelo Gabinete de Estudos e Planeamento da mesma Direcção-Geral — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 30 dias, a fim de frequentar um curso de Formação de Aperfeiçoamento das técnicas de programação e re desenvolvimento de sistemas de gestão informatizada (MIS), nos Estados Unidos da América com efeitos a partir de 19 de Junho de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Agosto de 1990).

De 21:

Marcelina do Rosário Sequeira, técnica profissional de 1.º nível, 2.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Pública, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por mais três meses, com efeitos a partir de 4 de Agosto de 1990. (— Anotado pelo Tribunal de Contas em 22 de Agosto de 1990).

De 22:

Amélia Rodrigues de Sá e Sanches Araújo, directora de 2.ª classe, exercendo em comissão de serviço, o cargo de directora de Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:	A	M	D
De 1 de Outubro de 1974 a 4 de Julho de 1975	—	9	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	—	1	24
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 14 de Novembro de 1980	5	4	10

De 4 de Julho de 1981 a 31 de Julho de 1990	9	—	28
Total	15	4	6

Lúcio Dias de Sousa, zelador, definitivo, da Direcção-Geral da Administração Local, colocado no Município do Tarrafal — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 16 de Agosto de 1966 a 4 de Julho de 1975	8	10	19

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1990	15	5	27
Total	26	1	25

Manuel Maria Anatólio Araújo Dias Fonseca, ex-funcionário da Direcção-Geral da Administração Interna — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Ao Estado de Cabo Verde:

	A	M	D
De 11 de Janeiro de 1977 a 31 de Maio de 1988	11	4	21
Total	11	4	21

Jorge Silves Ferreira, 1.º tenente das Forças de Segurança e Ordem Pública — conta para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 23/75 de 6 de Dezembro ...	23	5	8
De 15 de Novembro de 1975 a 31 de Maio de 1990	14	6	17
Total	37	11	25

António Feliciano Castilho Lopes Évora, tenente das Forças de Segurança e Ordem Pública — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 21/87 de 23 de Maio ...	32	2	29
De 1 de Janeiro de 1982 a 31 de Julho de 1990... ..	8	6	1
Total	40	9	—

Marcelino Semedo, agente de 2.ª classe da Polícia Económica e Fiscal, em serviço na secção Fiscal da Praia, desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual provisória de 209 790\$, (duzentos e nove mil setecentos e noventa escudos), calculada em conformidade com os ar-

tigo 3.º n.º 5 e 36.º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Agosto de 1990).

Lourenço Tavares, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 209 293\$20, (duzentos e nove mil duzentos e noventa e três escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada, em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 e artigo 36.º alínea b) do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais. — Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Agosto de 1990).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.

De 27:

Cesário Semedo Costa, agente de 1.ª classe da Polícia Económica e Fiscal — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço militar...	1	9	11
De 14 de Novembro de 1962 a 4 de Julho de 1975...	12	7	21

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... 2 10 --

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Junho de 1990 ... 14 11 26

Total ... 32 12 28

João Ramos Carvalho, operário qualificado de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

De 3 de Janeiro de 1952 a 31 de Dezembro de 1965 ... 13 11 29

De 1 de Junho de 1966 a 4 de Julho de 1975 ... 9 1 4

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... 4 7 12

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Agosto de 1987 ... 12 1 27

Total ... 39 10 12

António Macário Neves Lekhrhajmal, oficial de diligências de 1.ª classe do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado na Procuradoria Regional de S. Vicente — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da

pensão provisória anual de 225 129\$60, (duzentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e nove escudos e sessenta centavos), sujeita à rectificação, calculada em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º e artigo 36.º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Agosto de 1990).

De 4 de Setembro:

Marcelino da Silva Correia, Major das FARP — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Como combatente da Liberdade da Pátria:

	A	M	D
De 15 de Janeiro de 1962 a 10 de Setembro de 1974 ...	27	2	22
De 18 de Fevereiro de 1975 a 4 de Julho de 1975 ...	—	9	4
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 19 de Junho de 1990 ...	15	—	15
Total ...	43	—	11

De 23:

Josefina Almeida Chantre Fortes, directora de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Cooperação — desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgada incapaz para o exercício das suas funções, de acordo com a opinião da Junta de Saúde, emitida em sessão de 28 de Junho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30.90 de 28 de Julho, devendo ser abonada da pensão provisória anual de 222 352\$90 (duzentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e dois escudos e noventa centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 25 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Setembro de 1990).

Despacho do director-geral do Ensino, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 21 de Maio de 1990:

Salvador Lopes Teixeira, professor de posto escolar, provisório, de 3.ª classe — concedida a mudança de classe, correspondente à 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86,

de 25 de Outubro, e artigo 50.º do Decreto n.º 89/87, de 14 de Setembro, com efeitos a partir da data da posse.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente: — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1990).

Despachos do director do Hospital Central da Praia, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

D 20 de Julho de 1990:

Dr.ª Maria Guadalupe dos Santos Fuastino, técnico superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Farmácia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1990, que é do seguinte teor:

«Apta a retomar o trabalho».

De 30:

Eduardo Gomes Teixeira, carpinteiro de 2.ª classe da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Abril de 1990, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço sejam justificadas».

De 13 de Agosto:

João Pinto Almeida, director administrativo e financeiro do ICASE — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1990, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 23 de Maio de 1990 à presente data se encontram justificadas».

Apto a retomar a sua actividade profissional.

Despacho do director do Hospital Central «Dr. Baptista de Sousa», por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais».

De 31 de Maio de 1990:

Maria de Fátima Andrade, servente do Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 24 de Maio de 1990, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas de 2 de Abril de 1990 a 14 de Maio de 1990».

«Apta a retomar o trabalho».

Deliberação do Conselho Deliberativo de S. Vicente:

De 26 de Janeiro de 1990:

Gabriela Antónia Oliveira — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, do Secretariado Administrativo de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1 do orçamento vigente: — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Abril de 1990).

Lista de classificação final da única candidata ao concurso de promoção para preenchimento de uma vaga de escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, do Centro de Formação Náutica, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/90, de 21 de Abril, homologada por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, 2 de Julho de 1990:

Fátima dos Santos Alves — 16 valores.

Lista definitiva, por ordem alfabética dos candidatos ao concurso para terceiros secretários de Embaixada:

Admitidos:

Abrão Correia Sena;
Domingos Dias Pereira Mascarenhas;
Dulce Irene Lush Ferreira Lima;
Eduardo Jorge Silva;
Filomena Maria Sousa dos Santos;
Hércules do Nascimento Cruz
Istilita Pereira Tavares;
Jorge José de Figueiredo Gonçalves.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Agosto de 1990, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 20 de Setembro de 1989, respeitante a Linda Maria Fontes Lopes, professora de 3.º nível, 3.ª classe da Escola do Lavadouro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/89.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Agosto de 1990, os seguintes despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 23 de Janeiro de 1990, respeitante ao contrato de prestação de serviço da professora de posto escolar — alfabetizadora, Maria Odete Sanches Garcia, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/90.

De 14 de Agosto de 1990, respeitante ao contrato de prestação de serviço, do professor de 3.º nível, 3.ª classe, do Liceu de St.ª Catarina, Leopold Aguinaldo Fernandes, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/90.

RECTIFICAÇÃO

Por terem sido publicados de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 34/90, de 25 de Agosto, as nomeações dos 4.ºs ajudantes e escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, novamente se publica na parte relativa:

Onde se lê:

Nomeia os seguintes indivíduos, mediante concurso de provas práticas, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem provisoriamente o cargo de 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Domingos Antunes Ramos a Ilídio Varela Miranda.

Deve ler-se:

Nomeia os seguintes indivíduos, mediante concurso de provas práticas, nos termos do artigo 27.º

do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem provisoriamente:

Cargos de 4.º ajudante:

Domingos Antunes dos Ramos a Eunice Ester Vieira Lopes.

Cargos de escriturários-dactilógrafo de 2.ª classe:

João José Teixeira Nogueira a Ilídio Varela Miranda.

OBS.: Mantém-se as colocações indicadas na anterior publicação e o cabimento de verba.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 5 de Setembro de 1990.—O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, Director de 1.ª classe.

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a firma Empreitel Rodrigues, Lda, tem a sua sede na cidade da Praia, podendo a gerência estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação onde e quando lhe parecer conveniente.

Artigo segundo

A Sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início desde a data do primeiro pacto social de Empreitel Lda, de que recebe Know how, curriculum e parte do património e recursos humanos.

Artigo Terceiro

O seu objecto social é o fabrico de materiais de construção civil, o tratamento dos mesmos em oficinas e estaleiros, a execução de obras e projectos de electricidade e construção civil em tarefas sub-empregadas e empregadas conforme os alvarás que lhe vierem a ser concedidos, poderá ainda participar no capital de outras empresas.

Artigo Quarto

O capital social é de um milhão de escudos e está integralmente realizado e existe nos valores que constituem o activo líquido da sociedade, conforme a escrituração e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

Manuel Jesus Rodrigues, oitocentos mil escudos;

Dulce Ireoe Morais Chantre Rodrigues Bárber, cem mil escudos;

Rolando Lima Bárber, cem mil escudos.

Parágrafo primeiro) — O sócio Manuel Jesus Rodrigues fica autorizado a vender a estranhos à sociedade vinte e cinco por cento da sua respectiva quota.

Parágrafo segundo) — O aumento de capital, a necessidade de prestações suplementares de capital, ou suprimen- tos far-se-ão nas condições que vierem a ser deliberadas em Assembleia-Geral.

Artigo Quinto

1. É livremente permitida a cessão de quotas entre os sócios.

2. A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento de sociedade, a qual goza do direito de preferência e a seguir os outros sócios.

Artigo Sexto

Sempre que um estranho adquira direitos sobre a parte ou a totalidade da quota dum sócio, a sociedade tem o direito de adquirir ou amortizar essa quota.

Artigo Sétimo

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Manuel Jesus Rodrigues que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro) — Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos é indispensável que em seu nome assine sempre o gerente Manuel Jesus Rodrigues ou a pessoa em que ele delegar os seus poderes de gerência.

Parágrafo segundo) — Fica expressamente proibido o uso da firma em actos e contratos que não digam respeito aos negócios da sociedade.

Artigo Oitavo

O balanço será referido a trinta e um de Dezembro de cada ano e deverá ser concluído e aprovado nos cento e vinte dias subsequentes pela Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro) — As Assembleias serão convocadas por carta registada com a antecedência mínima de vinte e um dias, indicando nela os assuntos a deliberar.

Parágrafo segundo) — Um sócio poderá mandar noutro para o representar nas assembleias por uma carta dirigida à sociedade.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Administrativo do Concelho da Praia

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

AVISO

Nos termos do artigo 63.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citado o tesoureiro de 3.ª classe, deste Secretariado Administrativo, António Barbosa Silva, ausente em parte incerta de Portugal, a apresentar, no prazo de 30 dias, a contar do oitavo dia posterior à data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial* e no *Jornal «Voz do Povo»*, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites neste Secretariado Administrativo, por abandono do lugar.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Município da Praia, 22 de Agosto de 1990.—O director dos serviços, Alberto Silva Ramos.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 51/B, de folhas 72, verso a 74, verso, com a data de seis de Março do ano em curso, foi entre Manuel Jesus Rodrigues, Dulce Irene Morais Chantre Rodrigues Barber e Rolando Lima Barber, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Empreitel Rodrigues, Lda, e que se rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Nono

A sociedade só se dissolve por decisão da maioria de todo o capital e nos demais casos legais e a Assembleia que votar a dissolução nomeará os liquidatários e providenciará acerca da liquidação e partilha.

Artigo Décimo

As questões emergentes deste contrato serão dirimidas no foro da Região da Praia, com renúncia expressa de qualquer outro.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos cinco dias do mês de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 2 e 2	80\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	6\$00
Selos	75\$00
Soma	169\$00

São (cento e sessenta e nove escudos) — Conferido. *Joaquim Rodrigues*, Registrado sob o n.º 6534/90.

(178)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 53/B, de folhas 39 verso a 41, se encontra uma escritura de habilitação notarial, por óbitos de Cipriano Mendes da Fonseca, Matilde Noronha Fonseca e Anselmo Vaz da Conceição que usava e assinava unicamente Anselmo Mendes da Fonseca, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Cipriano Mendes da Fonseca deixou como únicos herdeiros seus filhos Alsemo Vaz da Conceição mais conhecido por Alselmo Mendes da Fonseca, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, Praia, que faleceu no estado de viúvo de Maria Vieira e Silva, com última residência que foi na cidade de Lisboa; Palmira Mendes da Fonseca, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Marcelino Rodrigues Monteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, Praia, residente na cidade de S. Filipe — Fogo, e Aires de Jesus de Noronha Fonseca, solteiro, maior, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, da ilha de Santiago, residente actualmente nos Estados Unidos da América.

Posteriormente vieram a falecer:

Matilde Noronha Fonseca deixando como único herdeiro seu filho Aires de Jesus Noronha Fonseca, já identificado.

Anselmo Vaz da Conceição que usava e assinava Alselmo Mendes da Fonseca, deixando como únicos herdeiros seus filhos Noelson de Jesus Vieira da Fonseca, solteiro, Aídl Eveline Vieira da Fonseca, solteira, Adérito Herculanô Vieira da Fonseca, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Alda Maria Mendes Cino, Daniel Octaviano Vieira da Fonseca, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Isabel Cabrita Gonçalves Vieira da Fonseca, Maria Elisabeth Vieira da Fonseca, solteira, e Maria Helena Vieira da Fonseca, todos residentes em Portugal.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dez dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
Cofre Geral	7\$00
Reembolso... ..	3\$00
Selos... ..	45\$00
Total	125\$00

São (cento e vinte e cinco escudos) — Conferida. *Joaquim Rodrigues*, Registrada sob o n.º 5063/90.

(179)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 27/C, de fls. 51 verso a 52 verso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de trinta e um de Julho do ano em curso, na qual, MAC — Empresa Pública de Materiais de Construção, com sede nesta cidade da Praia, se declara com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio:

«Um prédio urbano, rés-do-chão, situado em Tira-Chapeu, estrutura de betão armado, revestido de blocos, pavimento em betonilha de cimento e areia, possuindo um compartimento para produção industrial e seis para administração, cobertos de telha, confrontando do Norte, Sul e Oeste com terrenos baldios e do Leste com estrada de Cidade Velha, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número cinco mil trezentos e um, com o rendimento colectável de quinhentos e dez mil escudos a que corresponde o valor matricial de dez milhões e duzentos mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que o outorgante não adquiriu este prédio por contrato nem por sucessão, mas por título de aquisição originária, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dois dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	90\$00
Cofre Geral... ..	9\$00
Reembolso	5\$00
Selos... ..	45\$00

Soma 149\$00
São (cento e quarenta e nove escudos) — Conferida. *Joaquim Rodrigues*.

(180)

RECTIFICAÇÃO

Do preâmbulo do extracto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade com a denominação «Occidental Africa Trading, L.da, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, folhas 522 a 523, de 18 de Agosto p.p.

«Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 54/A, de fls. 46 a 48 verso, com a data de sete de Agosto do ano em curso, foi constituída entre Alberto Jorge Ferreira Alves, Jorge Ruiz e Nora Hernandez Crespo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Occidental Africa Trading, L.da, com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes»:

(181)